



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043857-10.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALTALE INDUSTRIA E INFRA ELETROMECÂNICA LTDA, é embargado EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1043857-10.2022.8.26.0002/50000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO
COMARCA: SÃO PAULO - 15ª VARA CÍVEL
EMBGTE.: ALTALE INDUSTRIA E INFRA ELETROMECAÂNICA LTDA.
EMBGDA.: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A

VOTO N. 3381/25

Ação anulatória de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de multa. Prestação de serviços advinda de certame licitatório para fornecimento e instalação de 26 conjuntos de bombas tipo turbina, para refrigeração de geradores 1 a 16 da usina Henri Bordem. Ausência de ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, tampouco de desequilíbrio econômico. Inadimplemento contratual por parte da demandante que justificou a multa e a rescisão unilateral do pacto. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso da autora não provido. Embargos declaratórios opostos pela empresa autora. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no aresto, pretendendo a vencida decisão diversa da proferida, sem razão. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

V I S T O S.

Em relação ao acórdão de fls. 712/716, que manteve a sentença de fls. 632/636, na qual julgada improcedente ação anulatória de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de multa contratual, condenada a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, insurgiu-se novamente a demandante, agora em sede de embargos declaratórios, asseverando que o aresto foi omisso quanto ao real motivo do atraso e não entrega das bombas; mencionou que a EMAE aceitou o recurso da ALTALE no processo licitatório, confirmando que esta não fabrica bombas e iria se utilizar de revenda e terceirização, contudo, na primeira reunião, não aceitou fazer a medição no local fornecido pela ALTALE, e alegou ainda, que desconhecia BOMBAS ALTALE no mercado; repisou que a causa da paralisação do contrato foi o impedimento, pela demandada, de que usasse fornecedor previamente aceito quando se sagrou vencedora do certame; pleiteou o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar expresso no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO

OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.** 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido há decisão do Supremo

Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida ... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Como dito, a lide diz respeito ao contrato n. ASL/GEM/3502/01/2020, relativo ao pregão eletrônico n. 3502/2020, firmado entre as partes para fornecimento e instalação de 26 conjuntos de bombas tipo turbina para refrigeração dos geradores 1 a 16 da Usina Henri Borden.

Aduziu a embargante que o atraso no cumprimento do contrato se deu por culpa exclusiva da ré, que não permitiu que essa se utilizasse de fornecedor já previamente aprovado quando sagrou-se vencedora do certame.

Contudo, repete-se que, no Anexo I do contrato, fl. 37, que trata da Especificação Técnica, estão expressas as condições e características técnicas mínimas exigíveis e necessárias para o fornecimento e instalação dos 26 grupos de bombas verticais do tipo turbina, parâmetros esses que, pelo que se verificou dos autos, não foram preenchidos pela autora no momento da efetiva prestação.

Ou seja, competia à interessada a readequação dos parâmetros para que atendessem às características técnicas mínimas exigidas pela contratante, o que não fez.

Por outro lado, a cláusula décima quarta do contrato administrativo ASL/GEM/3502/01/2020 prevê que o atraso injustificado na execução do contrato, o cumprimento irregular ou não cumprimento de qualquer

das determinações dadas pela contratante no prazo fixado, sujeitará a contratada a multa de mora diária de 0,33% limitada a 5%, a ser calculada a critério da contratante sobre o valor total correspondente da parcela/fornecimento/serviço ou evento em atraso (item “b”), sendo que a multa “não impede que a CONTRATANTE rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas nele, no Regulamento Interno da CONTRATANTE e na legislação vigente” (parágrafo único) (fl. 28).

Mais ainda, reitera-se que quando da assinatura do instrumento anuiu a demandante com seus ditames, sendo certo ainda que o próprio contrato administrativo continha cláusula de reajuste de preço (cláusula sexta), fl. 25.

Ou seja, não há como afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, ainda mais à vista do teor da notificação emitida pela EMAE à ora embargante que, dentre outras informações, mencionou que embora a “NOTIFICANTE tenha concedido prazos, além do previsto no Cronograma Financeiro, Anexo III do contrato, para envio da documentação completa referente ao evento 1 (EP01), vez que inicialmente a NOTIFICADA enviou de forma parcial, e mesmo essa tendo informado por e-mail de 10/03/2021 que logo faria envio, não o fez, ao contrário enviou em 15/03/2021 solicitação de esclarecimentos referentes ao contrato, reequilíbrio econômico financeiro no valor de R\$ 2.077.203,85 (dois milhões e setenta e sete mil, duzentos e três reais, e oitenta e cinco centavos), e suspensão da execução contratual, a qual foi devidamente respondida pela NOTIFICANTE por meio da carta nº CE/GC/1445/2021 de 06/05/2021, sendo solicitado o devido cumprimento do contrato mediante a apresentação da documentação completa, o que foi reiterado em 11/05/2021” e que “ao participar do processo licitatório e assinar o contrato, a NOTIFICADA assumiu a responsabilidade de cumprir suas obrigações para com a NOTIFICANTE, em alinhamento com todas as condições de valor, prazo e características do fornecimento, inclusive em concordância com os itens que tratam de penalidades em casos de atrasos ou não cumprimento, portanto, descabida, a afirmativa da NOTIFICADA de que a rescisão contratual bilateral é 'uma excelente alternativa para dirimir os prejuízos contratuais de ambas as partes', pois a NOTIFICANTE já está sendo prejudicada pelo não

cumprimento do contrato por parte da NOTIFICADA, tendo em vista que as 26 bombas verticais tipo turbina, objeto do contrato de fornecimento, são necessárias para o funcionamento do sistema de refrigeração das unidades geradoras (...) A total parada, ou mal funcionamento das bombas, significa parada das unidades geradoras e prejuízos à NOTIFICANTE, pois operando a uma faixa de temperatura acima do ideal, em função e uma vazão de água de refrigeração mais baixa, os equipamentos vão apresentar falhas prematuras ou até mesmo comprometimento, inclusive do gerador” (fls. 212/215, *sic*), bem como das demais notificações apresentadas nos autos (fls. 229/233 e 275/278) e do parecer da Coordenador de Contratos e Documentos que se manifestou favorável à rescisão do ajuste e aplicação das penalidades (fls. 303/308). (grifei)

Veja-se que o cerne da questão não está no fato de a embargante não ser fabricante das bombas, mas no fato de pretender fornecer produto fora das especificações mínimas exigidas, pouco importando, portanto, que fosse simples fornecedora e se utilizasse de materiais de terceiros, contanto que as bombas atendessem a seu propósito e tivessem a qualidade esperada, o que não ocorreu.

Aliás, como já mencionado acima, sequer apresentou documentação necessária para a aprovação por parte da embargada, de modo que não pode atribuir à requerida a culpa pela rescisão contratual.

Assim, nada há a alterar no aresto atacado, pois ausentes omissões, contradições, obscuridades ou vícios no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. De se advertir ainda a interessada de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATOR